



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1286/04

Secretaria do Tribunal de Contas

Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003. Regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO-APL-TC -

18

/2007**RELATÓRIO:**

O Processo TC-1286/04 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2003**, do **FMAS-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA**, tendo por gestora a Sr^a Melfra Pontes Fragoso.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 16/08/2006, o Relatório de fls. 104-110, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- Prestação de Contas entregue no prazo legal.
- Balanço Orçamentário apresentando Receita e Despesa Orçada em R\$ 4.793.600,00, enquanto a Receita Arrecadada totalizou R\$ 1.971.422,08, e a Despesa Realizada atingiu R\$ 2.096.588,75, configurando um déficit orçamentário no montante de R\$ 125.166,70.
- Receitas Correntes e Receitas de Capital, correspondendo, respectivamente, 98,71% e 1,29% da receita arrecadada. As Receitas Correntes e de Capital foram decorrentes de transferências de Convênio com a União.
- Despesa realizada no exercício somando o montante de R\$ 2.096.588,75, sendo que a despesa mais relevante foi à rubrica Outros Serviços de Terceiros - (Pessoa Física), que atingiu o valor de R\$ 916.100,50, correspondendo a 43,69 % do total da despesa.
- Despesas de Capital atingindo o montante de R\$ 44.965,40, correspondendo a 2,14% das despesas totais.
- Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 433.600,00, usando como fontes de recursos a anulação de dotações orçamentárias.
- Balanço Financeiro apresentando saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 123.526,00.
- Balanço Patrimonial apresentando o valor total do ativo e passivo em R\$ 184.458,45.
- Demonstração das Variações Patrimoniais apontando um déficit patrimonial de R\$ 118.180,20.
- Ao final do exercício, a dívida do Fundo era de R\$ 184.458,45, representando 9,35% da Receita Total Arrecadada, constituída totalmente de Dívida Flutuante.
- FMAS não dispo de quadro funcional, utilizando os servidores da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social - SETRAPS.
- Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise.

Recebendo os autos em 23-10-06, o Relator, obedecendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou a notificação do interessado visando a apresentação de justificativa e defesa, o qual o fez às fls. 116-117, analisada pelo Órgão de Instrução que concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas, quais sejam:

1. Incorreta elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial.
2. Insuficiência financeira para cobertura de débitos de curto prazo no montante de R\$ 60.932,45, representando 2,9% das despesas executadas.

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer às fls. 121-122, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnando pela:

- a) regularidade com ressalvas das contas da Sra. Melfra Pontes Fragoso, gestora do FMAS no exercício de 2003;
- b) recomendação à gestão do FMAS e à Prefeitura de João Pessoa, no sentido de aprimorar o planejamento e controle das receitas e gastos do fundo, objetivando a manutenção do equilíbrio das contas públicas para não incorrer nas falha contábeis apontadas pela d. Auditoria.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Apesar da análise técnica da Auditoria não indicar ocorrências de práticas danosas ao erário, acusou fatos ocorridos na gestão do FMAS propulsores de desequilíbrio das contas públicas no Município, mediante assunção de débitos sem o devido respaldo financeiro.

O relator se acosta ao entendimento Ministerial de que as alegações da defesa sinalizam, como é notório, a dependência do fundo para com recursos repassados pela União e Município. De fato, cerca de 99,7% das movimentações de receitas decorrem de recursos Federais. Para uma receita estimada de R\$ 4,7 milhões, nem a metade foi arrecadada. Se houve falha no planejamento, cabe ao Poder Executivo aprimorar os respectivos procedimentos. A gestora, ao contrário, galgou o mérito de diante dessa frustração na arrecadação da receita, haver praticamente conseguido adequá-las as despesas executadas.

No outro vértice, há inconsistência na elaboração dos demonstrativos contábeis, dada a não utilização da boa técnica contábil de escrituração e evidenciação. Porém, não há indicação de execução de despesas sem autorização orçamentária. Daí, extrai-se a necessidade de envidar ressalvas não apenas à gestão do Fundo, mas também ao Poder Executivo Municipal, visando prevenir risco ao equilíbrio das contas públicas, notadamente, através de um melhor planejamento e controle das receitas e execução das despesas.

Ante ao exposto o Relator vota pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pela gestora financeira, Srª Melfra Pontes Fragoso, com recomendação à atual gestão do FMAS e à Prefeitura de João Pessoa, no sentido de aprimorar o planejamento e controle das receitas e gastos do fundo, objetivando a manutenção do equilíbrio das contas públicas para não incorrer nas falhas contábeis apontadas pela d. Auditoria.

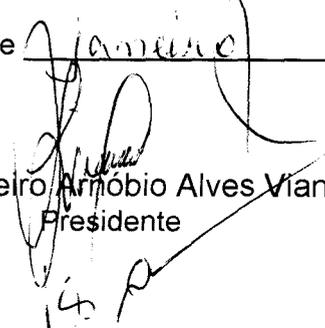
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1286/04, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA**, sob a responsabilidade da Gestora Financeira, Srª Melfra Pontes Fragoso.
- II. **RECOMENDAR** à atual gestão do FMAS e à Prefeitura de João Pessoa, no sentido de aprimorar o planejamento e controle das receitas e gastos do fundo, objetivando a manutenção do equilíbrio das contas públicas para não incorrer nas falhas contábeis apontadas pela d. Auditoria.

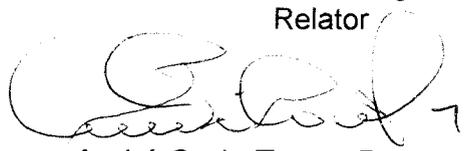
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de Januário de 2007


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício